

... 3. O Tribunal Superior Eleitoral assentou, para as Eleições 2022, a necessidade de dolo específico para configurar a causa de restrição prevista na alínea g, ausente na espécie. Precedente. 4. Agravo interno desprovido.” (TSE – RO-El: 06010359420226170000 – PE 060103594, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 09/02/2023: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 39)

Por mais que o dispêndio dos preciosos recursos da saúde iguaçuense tenha sido promovido à margem da lei e do padrão que se espera de um gestor bem intencionado, tal manifesta ilegalidade, embora apta a gerar efeitos sancionadores em outras esferas do Direito, não parece revestir-se do DOLO ESPECÍFICO, imprescindível à configuração da inelegibilidade do impugnado.

No Direito Criminal, dolo é *consciência + vontade para realização do ilícito*. Em determinados delitos, exige-se um acréscimo em termos de elemento subjetivo do tipo, como, por exemplo, um fim especial de agir. No plano do Direito Eleitoral, esse *plus* ao dolo “genérico” leva o nome de *dolo específico*. Geograficamente, está no vértice da pirâmide do elemento subjetivo do ilícito.

Sabe-se que a aferição em concreto do dolo específico do agente não é das tarefas mais fáceis, mormente quando não há confissão do infrator. A complexidade da análise dos dados contábeis (por operadores do direito que não têm domínio da contabilidade pública) requer o socorro aos preparados e isentos *experts* da Corte de Contas que se debruçaram sobre o caso e dele extraíram conclusões valiosas ao desate do vertente nó jurídico.

Nesse ponto, elucidativa a observação lançada pela *Coordenadoria de Gestão Municipal*, em sede da Instrução n.º 4954/21-CGM, colacionada aos autos no ID 123252280:

“...
(ii) O que se aprecia neste caso não exige a comprovação de má-fé ou de enriquecimento ilícito, uma vez que, tanto no relatório de auditoria que seu ensejo a esta Tomada de Contas, como na decisão do TCU, ficou demonstrado a qualidade dos serviços que foram prestados pela OS que assumiu a gestão do hospital e não se se falou em má-fé. ...”

Assim sendo, descabe a discussão, inaugurada pelo impugnado, se o ilícito foi culposos, doloso ou mera irregularidade. Basta, ao deslinde da causa, a incoerência do dolo específico, que, aos olhos do *Parquet*, não restou evidenciado.

Quadra ainda sublinhar que os repasses considerados irregulares, da lavra do impugnado, não se referiram ao núcleo da avença (contrato de gestão), mas à *obrigação acessória (taxa de fomento)*, que, tal como assinalado no Acórdão 3.671/2019 – S2C (mantido por seus próprios fundamentos pelos Acórdãos n.º 1.016/2002 e 2.781/2022 - STP, do TCE/PR), correspondeu a *quase 30% do valor pactuado*.